

TC 019.058/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA

Responsáveis: Município de Barra do Corda (CNPJ 06.769.798/0001-17), Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00), Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.933-68), Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68)

Procurador ou Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do então Prefeito de Barra do Corda/MA Sr. Manoel Mariano de Sousa; da Coordenadora Geral e Contabilidade, Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda; da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Olinda Costa Trovão; do Secretário de Finanças, Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa; e da Chefe de Setor, Sra. Sandra Elena Telis de Sousa, em razão de irregularidades na gestão de recursos do SUS repassados à Prefeitura Municipal de Barra do Corda/MA, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2010 a 2012.

HISTÓRICO

2. O processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 12895/2013 (peça 1, p. 3-246) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA, em virtude de demanda proveniente da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com o objetivo de verificar supostas irregularidades na prestação de serviços de saúde à população. A auditoria abrangeu os exercícios de 2010-2012 e constatou, inicialmente, dano ao erário de R\$ 16.700.251,03 (peça 1, p. 240).

3. Ao analisar as justificativas apresentadas pelo então Prefeito, Sr. Manoel Mariano de Sousa (peça 6, p. 47-49), o Denasus elaborou o Relatório Complementar de Auditoria 12895/2013 (peça 7, p. 10-54), no qual, acatando parcialmente as justificativas apresentadas, reduziu o valor do dano para R\$ 2.295.963,92 (peça 7, p. 10-50), permanecendo as seguintes irregularidades:

- a) pagamento de medicamentos e materiais médico-hospitalares sem comprovação da entrada dos produtos;
- b) pagamento de gêneros alimentícios sem comprovação da entrada dos produtos;
- c) ausência de documentação comprobatória da despesa;
- d) ausência de profissionais médicos em equipes da Estratégia Saúde da Família por mais de noventa dias; e
- e) ausência de profissional odontólogo em 01 equipe da Estratégia Saúde Bucal por mais de sessenta dias.

4. O Denasus apresentou o detalhamento e a individualização do débito no Relatório Complementar de Auditoria 12895/2013 (peça 7, p. 10-54).

5. O Relatório Completo do Tomador de Contas 327/2014 (peça 8, p. 37-43), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade da Secretária Municipal

de Saúde do Município de Barra do Corda/MA, Sra. Olinda Costa Trovão, CPF 282.239.933-68 (Gestão 1/1/2009 a 31/12/2012), do Prefeito de Barra do Corda/MA, Sr. Manoel Mariano de Sousa, CPF 021.881.043-15 (Gestões 1/1/2005 a 31/12/2012); da Coordenadora Geral, Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda, CPF 381.806.693-00 (Gestão 2/1/2009 a 31/12/2012); do Secretário de Finanças, Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa, CPF 178.736.063-68 (Gestão 1/1/2009 a 25/1/2011); e da Chefe de Gabinete, Sra. Sandra Elena Telis de Sousa, CPF 252.774.213-00 (Gestão 1/1/2009 a 31/12/2012), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do SUS e apontou o prejuízo no valor original de R\$ 2.295.963,92.

6. O Relatório de Auditoria 789/2015 do Controle Interno (peça 8, p. 97-102) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

7. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 8, p. 103), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 8, p. 104), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Arthur Chioro, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 8, p. 105). A responsabilização foi inscrita no Siafi (peça 8, p. 87).

8. Na fase externa da TCE, a primeira análise levada a efeito pela Secex-GO não vislumbrou a possibilidade de efetivar a citação dos responsáveis, tendo em vista não constar da documentação integrante do processo a identificação dos médicos e odontólogos que receberam recursos sem apresentar produção, tampouco era possível afirmar quais atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, elementos essenciais para identificar a conduta e, por conseguinte, o nexo de causalidade.

9. Foi, então, emitido Ofício 144/2016-TCU/SECEX-GO, de 25/8/2016, (peça 12), encaminhando diligência ao Fundo Nacional de Saúde para que fossem informados:

a) os nomes e CPF dos médicos e dos odontólogos cadastrados no CNES que receberam recursos dos programas ESF – PACS/PSF e ESF Saúde Bucal sem a devida prestação de serviços, bem com os valores recebidos por cada um e as datas dos pagamentos, referente aos valores glosados pelo Denasus no Relatório Complementar de Auditoria 12895/2013;

b) os atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano, ou seja, da Secretária Municipal de Saúde, Sra. Olinda Costa Trovão, do Prefeito de Barra do Corda/MA, Sr. Manoel Mariano de Sousa, da Coordenadora Geral de Contabilidade, Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda, do Secretário Municipal de Finanças, Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa, e da Chefe de Gabinete, Sra. Sandra Elena Telis de Sousa, observando o estabelecido nas alíneas “c”, “d”, “e” e “h” do inciso I do art. 10 da IN/TCU 71/2012.

10. Em sua resposta (peça 14), o FNS defendeu que “não detém competência para colher elementos que cabem à fase apuratória, tampouco as informações necessárias para sanear o Processo TC 019.058/2015-2”. Solicitou, assim, que a diligência fosse encaminhada ao Denasus, instando a prestar as informações necessárias à avaliação do TCU.

11. A analisar a resposta do FNS (peça 15), a Secex-GO ponderou que houve equívoco por parte do FNS ao afirmar que as informações deveriam ser buscadas pelo TCU junto ao Denasus. Nos termos do art. 10, inc. I, “e”, da Instrução Normativa TCU 71/2012, deve constar do relatório do tomador de contas (neste caso, o FNS), “relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano” (grifamos).

12. Assim, foi reiterada a diligência ao FNS (Ofício 0553/2017-TCU/SECEX-GO, de 18/4/2017 - peça 18) que, após prorrogação de prazo requerida pelo FNS, foi respondida por meio do Ofício nº 006.465/2017/DIAN/DEFNS/FNS/SE/MS (peça 22).

13. Tendo novamente a negativa do FNS no sentido de prestar as informações solicitadas pelo TCU, foi então encaminhada diligência ao Denasus, mediante Ofício 1776/2017-TCU/SECEX-GO, de 8/11/2017, tendo sido apresentadas as respostas às peças 35 e 36.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2010 a 2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial n. 000327/2014 (peça 8, p. 40-41).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 3.446.502,54, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

16. Logo, a presente TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Verificação da Existência de Outros Débitos

17. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos:

Responsável	Processos
Município de Barra do Corda (CNPJ 06.769.798/0001-17)	002.427/2011-7
Sr. Manoel Mariano de Souza (CPF 021.881.043-15)	018.313/2018-3, 000.444/2018-9, 029.282/2018-7, 025.954/2018-0, 029.134/2017-0, 034.861/2017-3, 012.228/2016-8, 012.229/2016-4, 031.938/2015-9, 002.427/2011-7.
Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00)	Não há.
Olinda Costa Trovão (CPF 282.239.933-68)	Não há.
Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68)	012.229/2016-4

EXAME TÉCNICO

18. Extrai-se do acima sintetizado que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano cinco irregularidades:

- pagamento de medicamentos e materiais médico-hospitalares sem comprovação da entrada dos produtos;
- pagamento de gêneros alimentícios sem comprovação da entrada dos produtos;
- ausência de documentação comprobatória da despesa;
- ausência de profissionais médicos em equipes da Estratégia Saúde da Família por mais de noventa dias; e

e) ausência de profissional odontólogo em 01 equipe da Estratégia Saúde Bucal por mais de sessenta dias.

19. No que se refere às três primeiras irregularidades, ressalte-se que, na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, em obediência ao disposto nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 e 66 e 145 do Decreto nº 93.872/1986.

20. A regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa fixados nos arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e demais normas regentes.

21. Ante esse arcabouço normativo, os gestores municipais deveriam comprovar que os pagamentos relativos às irregularidades listadas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 18 desta peça instrutória, foram precedidos do devido atesto, liquidação e empenho, em respeito à legislação pátria, com respaldo em documentos hábeis a comprovar a despesa (notas fiscais, planilhas e fichas de controle de estoque etc.).

22. A primeira irregularidade listada, devidamente caracterizada, refere a pagamento de medicamentos e materiais médico-hospitalares, com recursos de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, sem comprovação da entrada dos produtos, contrariando o art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, evidenciado na constatação 305787 constante do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo Danasus (peça 7, p. 20) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29).

23. O prejuízo ao erário decorrente dessa irregularidade totaliza, em valores históricos:

Data	Valor (em R\$)
02/03/2010	270.778,80
27/08/2010	167.292,28
TOTAL	438.071,08

24. São responsáveis por tal irregularidade os seguintes agentes:

24.1 Sr. Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), Prefeito Municipal (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), por ter autorizado, em conjunto com a Sra. Olinda Costa Tristão e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R.R.Gomes Rodrigues Mat. Hospitar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 4, p. 164-184); bem como por ter efetuado os pagamentos, por meio dos cheques 850122-0, no valor de R\$ 270.778,80 e 850129-7 no valor de R\$ 167.292,28, assinando-os em conjunto com o Sr. Pedro Alberto Telis de Souza. (peça 4, p. 164 e 182);

24.2 Sra. Olinda Costa Tristão (CPF 282.239.993-68), Secretária Municipal de Saúde (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), por ter autorizado, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, o pagamento dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R.R.Gomes Rodrigues Mat. Hospitar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 4, p. 164-184);

24.3 Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00), Coordenadora Geral de Contabilidade (período de 02/01/2009 a 31/12/2012), por ter autorizado, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Olinda Costa Tristão, o pagamento dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R.R.Gomes Rodrigues Mat. Hospitar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 4, p. 164-184);

24.4 Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), Secretário Municipal de Finanças (gestão 01/01/2009 a 25/01/2011), por ter efetuado os pagamentos, por meio dos cheques 850122-0, no valor de R\$ 270.778,80 e 850129-7 no valor de R\$ 167.292,28, assinando-os em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa (peça 4, p. 164 e 182).

25. A segunda irregularidade listada, devidamente caracterizada, refere a pagamento de gêneros alimentícios, com recursos de Incentivos à Atenção dos Povos Indígenas, sem comprovação da entrada dos produtos no Polo Indígena de Barra do Corda, contrariando os art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, evidenciado na constatação 305788 constante do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 20-22) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29).

26. O prejuízo ao erário decorrente dessa irregularidade totaliza, em valores históricos:

Data	Valor (em R\$)
30/03/2010	635.086,00
26/08/2010	157.175,00
TOTAL	792.261,00

27. São responsáveis por tal irregularidade os seguintes agentes:

27.1 Sr. Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), Prefeito Municipal (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), por ter autorizado, em conjunto com a Sra. Olinda Costa Tristão e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 0268, 0269 e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 5, p. 05-33); bem como por ter efetuado os pagamentos, por meio dos cheques 850124, no valor de R\$ 329.446,00, 850125, no valor de R\$ 305.640,00, 850126 no valor de R\$ 94.175,00, 850128 no valor de R\$ 30.000,00, e 850127 no valor de R\$ 33.000,00, assinando-os em conjunto com o Sr. Pedro Alberto Telis de Souza. (peça 5, p. 05-33);

27.2 Sra. Olinda Costa Tristão (CPF 282.239.993-68), Secretária Municipal de Saúde (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), por ter autorizado, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 0268, 0269 e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 5, p. 05-33);

27.3 Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00), Coordenadora Geral de Contabilidade (período de 02/01/2009 a 31/12/2012), por ter autorizado, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Olinda Costa Tristão, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 0268, 0269 e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 5, p. 05-33);

27.4 Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), Secretário Municipal de Finanças (gestão 01/01/2009 a 25/01/2011), por ter efetuado os pagamentos, por meio dos cheques 850124, no valor de R\$ 329.446,00, 850125, no valor de R\$ 305.640,00, 850126 no valor de R\$ 94.175,00, 850128 no valor de R\$ 30.000,00, e 850127 no valor de R\$ 33.000,00, assinando-os em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa (peça 5, p. 05-33).

28. A terceira irregularidade, também devidamente caracterizada, refere a ausência de documentação comprobatória de despesa paga com recursos financeiros repassados fundo a fundo para as ações e serviços de saúde no exercício de 2012, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e §2º, art. 36 do Decreto nº 93.872/1986, evidenciado na constatação 303285 constante

do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 22-26) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29 e 31).

29. O prejuízo ao erário decorrente dessa irregularidade totaliza, em valores históricos:

Data	Valor (em R\$)
07/03/2012	5.161,84
TOTAL	5.161,84

30. A responsabilidade por tal irregularidade recai sobre o Sr. Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), Prefeito Municipal (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), por ter efetuado o pagamento da despesa, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), sem a correspondente documentação comprobatória da despesa, no valor de R\$ 5.161,84, a débito da conta corrente do Fundo Municipal de Saúde - BLMAC, 22.267-4, AG. 0782-X, do Banco do Brasil.

31. Ressalte-se que o tomador de contas, bem como o órgão de controle interno, responsabilizaram por essa irregularidade também a secretária municipal de saúde, a coordenadora-geral de contabilidade e a chefe de gabinete do prefeito. Porém, não foram localizados nos autos e nem obtidos nas diligências os documentos que comprovam, nesse particular, a participação delas nos atos que culminaram na despesa irregular de R\$ 5.161,84, motivo pelo qual não serão responsabilizadas por esse dano.

32. No que se refere a essas três irregularidades, cabe ressaltar que a responsabilização dos agentes públicos é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990;

33. A quarta irregularidade, também devidamente caracterizada, diz respeito à ausência de profissionais médicos em equipes da Estratégia Saúde da Família por mais de noventa dias, nas unidades ESF Vila Nenzin, PS Nossa Senhora Aparecida, UBS Nossa Senhora das Dores e UBS Trezidela, onde deveriam existir equipes de Saúde da Família, de 2010 a 2012, mas não foi constatado nas folhas de ponto a presença do médico cadastrado, em desacordo com o estabelecido pela Portaria GM/MS nº 648, de 28/03/2006, revogado pela Portaria GM/MS nº 2.488, de 21/10/2011, evidenciado na constatação 305786 constante do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29-30).

34. O prejuízo ao erário decorrente dessa irregularidade totaliza, em valores históricos:

Data	Valor (em R\$)
20/04/2010	32.000,00
19/05/2010	32.000,00
02/07/2010	32.000,00
16/07/2010	32.000,00
23/08/2010	32.000,00
15/09/2010	32.000,00

Data	Valor (em R\$)
20/10/2010	32.000,00
18/11/2010	32.000,00
17/12/2010	32.000,00
20/01/2011	32.000,00
17/02/2011	32.000,00
17/03/2011	32.000,00
14/04/2011	32.000,00
20/05/2011	32.000,00
21/06/2011	25.600,00
19/07/2011	25.600,00
19/08/2011	32.000,00
22/09/2011	33.500,00
17/10/2011	33.500,00
21/11/2011	33.500,00
19/12/2011	33.500,00
09/01/2012	33.500,00
02/03/2012	33.500,00
19/03/2012	33.500,00
18/04/2012	33.500,00
22/05/2012	35.650,00
21/06/2012	35.650,00
20/07/2012	35.650,00
21/08/2012	28.520,00
18/09/2012	33.500,00
22/10/2012	35.650,00
23/11/2012	35.650,00
TOTAL	1.039.470,00

35. A quinta e última irregularidade discutida nestes autos, refere-se à ausência de profissional odontólogo, no ano de 2012, em equipe da Estratégia Saúde Bucal (Equipe 005) por mais de sessenta dias, em desacordo com o preconizado no inciso V - Da Infraestrutura e Funcionamento da Atenção Básica, Anexo da Portaria GM/MS nº 2.488, de 21/10/2011, evidenciado na constatação 305785 constante do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 17-18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 30 e 32), que causou dano ao erário conforme tabela a seguir:

Data	Valor (em R\$)
29/03/2012	2.100,00
18/04/2012	2.100,00
23/05/2012	2.100,00

Data	Valor (em R\$)
21/06/2012	2.100,00
20/07/2012	2.100,00
24/08/2012	2.100,00
20/09/2012	2.100,00
22/10/2012	2.100,00
23/11/2012	2.100,00
14/12/2012	2.100,00
TOTAL	21.000,00

36. Quanto a essas irregularidades descritas nos itens 33 a 35 desta instrução, cabe destacar o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1.072/2017-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas). Primeiramente transcreve-se trecho do voto:

O primeiro ponto que precisa ser uniformizado diz respeito à correta identificação das irregularidades ensejadoras de débitos envolvendo recursos do SUS, visto que essa informação é essencial para que se defina o tratamento dado a cada caso. Tendo em vista as diferentes consequências que cada situação acarreta, podemos dividir essas irregularidades em: recebimento de recursos federais pelo ente de forma irregular, dano ao erário propriamente dito (desfalques, desvios, etc.) e desvio de objeto ou de finalidade.

Os casos de **recebimento irregular de recursos federais pelo ente** – não abarcados pela Lei Complementar 141/2012 – dizem respeito ao não cumprimento de requisitos estabelecidos pelo Ministério da Saúde para a concessão de incentivos financeiros. Em geral, esses requisitos dizem respeito à adesão a estratégias do Ministério e ao atendimento de exigências definidas em seus regramentos.

Para exemplificar esse tipo de irregularidade, menciono a Estratégia Saúde da Família. Essa política estabelece que a concessão do incentivo financeiro deve ser realizada com base em informações fornecidas pelo ente receptor acerca do número de equipes de saúde da família de que dispõe. Assim, eventuais falhas nas informações prestadas pelo ente receptor poderiam acarretar no recebimento irregular de recursos transferidos “fundo a fundo”.

Nesses casos, o não atendimento às condicionantes estabelecidas para a realização dessas transferências maculam o fato gerador do repasse, tornando-o nulo e ensejando a restituição do Fundo Nacional de Saúde, independentemente da destinação final dos recursos.

Importante esclarecer que, ainda que sejam identificados indícios de malversação na aplicação de recursos recebidos irregularmente, o Fundo Nacional de Saúde deve ser recomposto pelo ente beneficiário, restando aos órgãos de controle locais a competência para adoção de providências com vistas à responsabilização e ao ressarcimento do erário municipal ou estadual.

37. Assim, sobre o tratamento que deve ser dado aos débitos relativos a recebimentos indevidos de recursos federais do SUS transferidos a entes federados em que houve falhas nas informações prestadas pelo ente receptor, foi firmado o seguinte entendimento no Acórdão TCU 1.072/2017-Plenário (grifos acrescidos):

9.3. firmar os seguintes entendimentos acerca do tratamento que deve ser dado aos débitos relativos a recursos federais do Sistema Único da Saúde (SUS) transferidos “fundo a fundo” aos estados, municípios e ao Distrito Federal, em especial no que diz respeito à interpretação e à aplicação do art. 27 da Lei Complementar 141/2012:

9.3.1. o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 refere-se exclusivamente aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade, nos quais os recursos são aplicados em prol da sociedade, mas em objeto ou finalidade distintos do pactuado, não abarcando os casos de dano ao erário

propriamente dito (como desfalques, desvios, malversação, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.) ou de recebimento de recursos federais pelo ente de forma irregular;

(...)

9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade. (grifamos)

38. Nesse sentido, sobre as irregularidades descritas nos itens 33 a 35, por caracterizarem recebimento irregular de recursos em função de informação indevida prestada pelo município no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), deve ser objeto de citação o Município de Barra do Corda, ao passo que a secretária de saúde do município nos anos de 2010 a 2012, Sra. Olinda Costa Tristão, responsável pelas informações prestadas indevidamente deve ser chamada em audiência para que apresente suas justificativas acerca da irregularidade.

39. Registra-se, por fim, o falecimento do Sr. Manoel Mariano de Souza, ocorrido em 6/12/2017, conforme certidão de óbito de peça 43, p. 2, bem como a inexistência de processo de inventário ou partilha de bens, conforme certidão de peça 43, p. 3, e informação à peça 44. Como previsto no inciso I do art. 1.797 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cabe ao cônjuge a administração da herança, enquanto ainda não há o compromisso do inventariante:

Lei 10.406/2002

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

40. Assim, a citação deve ser feita ao espólio do Sr. Manoel Mariano de Souza, nos termos do inciso I, do art. 18-A, da Resolução TCU 170/2004, e endereçada à sua esposa, Sra. Francisca Telis de Sousa (CPF 425.408.523-00), residente na Avenida Roseana Sarney 311 – casa – Tresidela – Barra do Corda/MA – CEP: 65.950-000, nos termos do inciso I do art. 1.797 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

CONCLUSÃO

41. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), Prefeito Municipal de Barra do Corda-MA (gestão 01/01/2005 a 31/12/2012), da Sra. Olinda Costa Tristão (CPF 282.239.993-68), Secretária Municipal de Saúde (gestão 01/01/2009 a 31/12/2012), da Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00), Coordenadora Geral de Contabilidade (período de 02/01/2009 a 31/12/2012), de Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), Secretário Municipal de Finanças (gestão 01/01/2009 a 25/01/2011) e do Município de Barra do Corda-MA (CNPJ 06.769.798/0001-17), bem como permitiu apurar adequadamente o débito a eles atribuído, propondo-se, por conseguinte, que se promova a citação e/ou audiência dos responsáveis.

42. Conclui-se, ainda, pela não responsabilização da Sra. Sandra Elena Telis de Sousa, tendo em vista que não foram localizados nos autos e nem obtidos nas diligências os documentos que comprovassem sua participação em alguma das irregularidades.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

43. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Walton Alencar Rodrigues, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, incisos II, da Portaria-MIN-WAR Nº 1, de 10 de julho de 2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do espólio do Sr. Manoel Mariano de Souza (CPF 021.881.043-15 - falecido), Prefeito Municipal de Barra do Corda/MA nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, na pessoa de sua esposa, Sra. Francisca Telis de Sousa (CPF 425.408.523-00), da Sra. Olinda Costa Tristão (CPF 282.239.993-68), Secretária Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA de 1/1/2009 a 31/12/2012, da Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00), Coordenadora Geral de Contabilidade de 2/1/2009 a 31/12/2012 e do Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), Secretário Municipal de Finanças de 1/1/2009 a 25/1/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

a.1) **Irregularidade:** Pagamento de medicamentos e materiais médico-hospitalares, com recursos de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, sem comprovação da entrada dos produtos.

a.2) **Condutas:**

Manoel Mariano de Sousa: autorizar, em conjunto com a Sra. Olinda Costa Tristão e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R.R.Gomes Rodrigues Mat. Hospitalar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria, bem como efetuar os pagamentos, por meio dos cheques 850122-0, no valor de R\$ 270.778,80 e 850129-7 no valor de R\$ 167.292,28, assinando-os em conjunto com o Sr. Pedro Alberto Telis de Souza;

Olinda Costa Tristão: Autorizar, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, o pagamento dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R.R.Gomes Rodrigues Mat. Hospitalar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria;

Maria Edilma Ferreira Miranda: autorizar, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Olinda Costa Tristão, o pagamento dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R.R.Gomes Rodrigues Mat. Hospitalar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria;

Pedro Alberto Telis de Sousa: efetuar os pagamentos irregulares, por meio dos cheques 850122-0, no valor de R\$ 270.778,80 e 850129-7 no valor de R\$ 167.292,28, assinando-os em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa;

a.3) **Dispositivos violados:** art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964;

a.4) **Evidências:** Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 20), Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29), documentação relativa aos pagamentos obtida pela auditoria (peça 4, p. 164-184);

a.5) Valor do Débito:

Data	Valor (em R\$)
02/03/2010	270.778,80
27/08/2010	167.292,28
TOTAL	438.071,08

Valor atualizado até 25/10/2018: R\$ 722.400,79

b) realizar a citação do espólio do Sr. Manoel Mariano de Souza (CPF 021.881.043-15 - falecido), Prefeito Municipal de Barra do Corda/MA nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, na pessoa de sua esposa, Sra. Francisca Telis de Sousa (CPF 425.408.523-00), da Sra. Olinda Costa Tristão (CPF 282.239.993-68), Secretária Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA de 1/1/2009 a 31/12/2012, da Sra. Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00), Coordenadora Geral de Contabilidade de 2/1/2009 a 31/12/2012 e do Sr. Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), Secretário Municipal de Finanças de 1/1/2009 a 25/1/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

b.1) **Irregularidade**: pagamento de gêneros alimentícios, com recursos de Incentivos à Atenção dos Povos Indígenas, sem comprovação da entrada dos produtos no Polo Indígena de Barra do Corda, contrariando os art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, evidenciado na constatação 305788 constante do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 20-22) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29).

b.2) **Condutas**:

Manoel Mariano de Sousa: autorizar, em conjunto com a Sra. Olinda Costa Tristão e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 0268, 0269 e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria, bem como efetuar os respectivos os pagamentos, por meio dos cheques 850124, no valor de R\$ 329.446,00, 850125, no valor de R\$ 305.640,00, 850126 no valor de R\$ 94.175,00, 850128 no valor de R\$ 30.000,00, e 850127 no valor de R\$ 33.000,00, assinando-os em conjunto com o Sr. Pedro Alberto Telis de Souza;

Olinda Costa Tristão: Autorizar, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 0268, 0269 e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria;

Maria Edilma Ferreira Miranda: autorizar, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Olinda Costa Tristão, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 0268, 0269 e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria;

Pedro Alberto Telis de Sousa: efetuar os pagamentos irregulares, por meio dos cheques 850124, no valor de R\$ 329.446,00, 850125, no valor de R\$ 305.640,00, 850126 no valor de R\$ 94.175,00, 850128 no valor de R\$ 30.000,00, e 850127 no valor de R\$ 33.000,00, assinando-os em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa;

b.3) **Dispositivos violados:** art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964;

b.4) **Evidências:** Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 20-22) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29), documentação relativa aos pagamentos obtida pela auditoria (peça 5, p. 5-33);

b.5) **Valor do Débito:**

Data	Valor (em R\$)
30/03/2010	635.086,00
26/08/2010	157.175,00
TOTAL	792.261,00

Valor atualizado até 25/10/2018: R\$: R\$ 1.310.134,50

c) realizar a citação do espólio do Sr. Manoel Mariano de Souza (CPF 021.881.043-15 - falecido), Prefeito Municipal de Barra do Corda/MA nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, na pessoa de sua esposa, Sra. Francisca Telis de Sousa (CPF 425.408.523-00), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

c.1) **Irregularidade:** ausência de documentação comprobatória de despesa paga com recursos financeiros repassados fundo a fundo para as ações e serviços de saúde no exercício de 2012;

c.2) **Conduta:**

Manoel Mariano de Sousa: efetuar o pagamento da despesa, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), sem a correspondente documentação comprobatória da despesa, no valor de R\$ 5.161,84, a débito da conta corrente do Fundo Municipal de Saúde - BLMAC, 22.267-4, AG. 0782-X, do Banco do Brasil;

c.3) **Dispositivos violados:** art. 36, § 2º, do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964;

c.4) **Evidências:** constatação 303285 do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 22-26) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29 e 31);

c.5) **Valor do Débito:**

Data	Valor (em R\$)
07/03/2012	5.161,84
TOTAL	5.161,84

Valor atualizado até 25/10/2018: R\$ 7.629,20

d) realizar a citação do Município de Barra do Corda-MA (CNPJ 06.769.798/0001-17), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na

oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descritas:

d.1) **Irregularidade**: ausência de profissionais médicos em equipes da Estratégia Saúde da Família por mais de noventa dias, nas unidades ESF Vila Nenzin, PS Nossa Senhora Aparecida, UBS Nossa Senhora das Dores e UBS Trezidela, onde deveriam existir equipes de Saúde da Família, de 2010 a 2012, mas não foi constatado nas folhas de ponto a presença do médico cadastrado;

d.2) **Conduta**:

Município de Barra do Corda: Beneficiar-se de recursos transferidos indevidamente pelo FNS ao município para a Estratégia Saúde da Família, nos anos de 2010 a 2012, tendo em vista que tais recursos somente foram transferidos em função informações indevidas/inverídicas prestadas pelo município ao FNS no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

d.3) **Dispositivos violados**: Portaria GM/MS nº 648, de 28/03/2006, e Portaria GM/MS nº 2.488, de 21/10/2011;

d.4) **Evidências**: constatação 305786 do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29-30);

d.5) **Valor do Débito**:

Data	Valor (em R\$)
20/04/2010	32.000,00
19/05/2010	32.000,00
02/07/2010	32.000,00
16/07/2010	32.000,00
23/08/2010	32.000,00
15/09/2010	32.000,00
20/10/2010	32.000,00
18/11/2010	32.000,00
17/12/2010	32.000,00
20/01/2011	32.000,00
17/02/2011	32.000,00
17/03/2011	32.000,00
14/04/2011	32.000,00
20/05/2011	32.000,00
21/06/2011	25.600,00
19/07/2011	25.600,00
19/08/2011	32.000,00
22/09/2011	33.500,00
17/10/2011	33.500,00
21/11/2011	33.500,00
19/12/2011	33.500,00

Data	Valor (em R\$)
09/01/2012	33.500,00
02/03/2012	33.500,00
19/03/2012	33.500,00
18/04/2012	33.500,00
22/05/2012	35.650,00
21/06/2012	35.650,00
20/07/2012	35.650,00
21/08/2012	28.520,00
18/09/2012	33.500,00
22/10/2012	35.650,00
23/11/2012	35.650,00
TOTAL	1.039.470,00

Valor atualizado até 25/10/2018: R\$ 1.596.308,25

e) realizar a citação do Município de Barra do Corda-MA (CNPJ 06.769.798/0001-17), na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade abaixo descritas:

e.1) **Irregularidade:** ausência de profissional odontólogo, no ano de 2012, em equipe da Estratégia Saúde Bucal (Equipe 005) por mais de sessenta dias;

e.2) **Conduta:**

Município de Barra do Corda: Beneficiar-se de recursos transferidos indevidamente pelo FNS ao município para a Estratégia Saúde Bucal, no ano de 2012, tendo em vista que tais recursos somente foram transferidos em função informações indevidas/inverídicas prestadas pelo município ao FNS no Cadastro nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), conforme constatação;

e.3) **Dispositivos violados:** inciso V - Da Infraestrutura e Funcionamento da Atenção Básica, Anexo da Portaria GM/MS nº 2.488, de 21/10/2011;

e.4) **Evidências:** constatação 305785 do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 17-18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 30 e 32);

e.5) **Valor do Débito:**

Data	Valor (em R\$)
29/03/2012	2.100,00
18/04/2012	2.100,00
23/05/2012	2.100,00
21/06/2012	2.100,00
20/07/2012	2.100,00

Data	Valor (em R\$)
24/08/2012	2.100,00
20/09/2012	2.100,00
22/10/2012	2.100,00
23/11/2012	2.100,00
14/12/2012	2.100,00
TOTAL	21.000,00

Valor atualizado até 25/10/2018: R\$ 30.508,39

f) realizar a audiência da Sra. Olinda Costa Tristão (CPF 282.239.993-68), Secretária Municipal de Saúde de Barra do Corda/MA de 1/1/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

f.1) **Irregularidades:** prestação de informações indevidas/inverídicas e/ou manutenção de informações desatualizadas relativas às equipes de profissionais médicos da Estratégia Saúde da Família por mais de noventa dias, nas unidades ESF Vila Nenzin, PS Nossa Senhora Aparecida, UBS Nossa Senhora das Dores e UBS Trezidela de saúde da família no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos anos de 2010 a 2012, bem como de profissional odontólogo, no ano de 2012, em equipe da Estratégia Saúde Bucal (Equipe 005) por mais de sessenta dias, resultando em transferências indevidas de recursos pelo FNS ao município;

f.2) **Conduta:** Prestar informações indevidas/inverídicas e manter desatualizadas tais informações relativas às equipes de saúde da família e de saúde bucal no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos anos de 2010 a 2012;

f.3) **Evidência:** constatações 305785 e 305786 do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 16-18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29-30).

Secex-TCE/D2, em 25 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Leonardo Marques Barcelos de Sousa
AUFC – Mat. 5637-5

Anexo II – Matriz de Responsabilização – TC 019.058/2015-2

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>1) Pagamento de medicamentos e materiais médico-hospitalares, com recursos de Incentivo de Atenção Básica dos Povos Indígenas, sem comprovação da entrada dos produtos, contrariado o art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, evidenciado na constatação 305787, constante do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 20) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29)</p>	<p>Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), Prefeito Municipal</p>	<p>01/01/2005 a 31/12/2012</p>	<p>a) Autorizar, em conjunto com a Sra. Olinda Costa Tristão e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R.R.Gomes Rodrigues Mat. Hospitar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 4, p. 164-184);</p> <p>b) efetuar os pagamentos, por meio dos cheques 850122-0, no valor de R\$ 270.778,80 e 850129-7 no valor de R\$ 167.292,28, assinando-os em conjunto com o Sr. Pedro Alberto Telis de Souza. (peça 4, p. 164 e 182)</p>	<p>a autorização e o posterior pagamento de despesas sem a correspondente entrada dos produtos, em afronta ao art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, resultou em prejuízo ao erário.</p>	<p>Não se verifica, preliminarmente, a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável.</p>
	<p>Olinda Costa Tristão (CPF 282.239.993-68), Secretária Municipal de Saúde</p>	<p>01/01/2009 a 31/12/2012</p>	<p>a) Autorizar, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, o pagamento dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R.R.Gomes Rodrigues Mat. Hospitar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 4, p. 164-184)</p>	<p>a autorização de despesas sem a correspondente entrada dos produtos, em afronta ao art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, resultou em prejuízo ao erário.</p>	<p>Não se verifica, preliminarmente, a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé da responsável.</p>



Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00), Coordenadora Geral de Contabilidade	02/01/2009 a 31/12/2012	a) Autorizar, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Olinda Costa Tristão, o pagamento dos valores referentes às Notas Fiscais 1231 e 1232, emitidas pela sociedade empresária R.R.Gomes Rodrigues Mat. Hospitar, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 4, p. 164-184)	a autorização de despesas sem a correspondente entrada dos produtos, em afronta ao art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, resultou em prejuízo ao erário.	Não se verifica, preliminarmente, a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé da responsável.
	Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), Secretário Municipal de Finanças	01/01/2009 a 25/01/2011	a) efetuar os pagamentos, por meio dos cheques 850122-0, no valor de R\$ 270.778,80 e 850129-7 no valor de R\$ 167.292,28, assinando-os em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa. (peça 4, p. 164 e 182)	o pagamento de despesas sem a correspondente entrada dos produtos, em afronta ao art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, resultou em prejuízo ao erário.	Não se verifica, preliminarmente, a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável.

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>2) Pagamento de gêneros alimentícios, com recursos de Incentivos à Atenção dos Povos Indígenas, sem comprovação da entrada dos produtos no Polo Indígena de Barra do Corda, contrariando os art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, evidenciado na constatação 305788 constante do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 20-22) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29)</p>	<p>Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), Prefeito Municipal</p>	<p>01/01/2005 a 31/12/2012</p>	<p>a) Autorizar, em conjunto com a Sra. Olinda Costa Tristão e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 0268, 0269, e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 5, p. 05-33); b) efetuar os pagamentos, por meio dos cheques 850124, no valor de R\$ 329.446,00, 850125, no valor de R\$ 305.640,00, 850126 no valor de R\$ 94.175,00, 850128 no valor de R\$ 30.000,00, e 850127 no valor de R\$ 33.000,00, assinando-os em conjunto com o Sr. Pedro Alberto Telis de Souza. (peça 5, p. 05-33).</p>	<p>a autorização e o posterior pagamento de despesas sem a correspondente entrada dos produtos, em afronta ao art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, resultou em prejuízo ao erário.</p>	<p>Não se verifica, preliminarmente, a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável.</p>
	<p>Olinda Costa Tristão (CPF 282.239.993-68), Secretária Municipal de Saúde</p>	<p>01/01/2009 a 31/12/2012</p>	<p>a) Autorizar, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Maria Edilma Ferreira de Miranda, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 0268, 0269, e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 5, p. 05-33).</p>	<p>a autorização de despesas sem a correspondente entrada dos produtos, em afronta ao art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, resultou em prejuízo ao erário.</p>	<p>Não se verifica, preliminarmente, a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé da responsável.</p>
	<p>Maria Edilma Ferreira Miranda (CPF 381.806.693-00), Coordenadora Geral de Contabilidade)</p>	<p>02/01/2009 a 31/12/2012</p>	<p>a) Autorizar, em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa e com a Sra. Olinda Costa Tristão, os pagamentos dos valores referentes às Notas Fiscais 0268, 0269, e 00051, emitidas pela sociedade empresária F.F. de Castro Distribuidora, sem ateste e sem comprovação do recebimento da mercadoria (peça 5, p. 05-33).</p>	<p>a autorização de despesas sem a correspondente entrada dos produtos, em afronta ao art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, resultou em prejuízo ao erário.</p>	<p>Não se verifica, preliminarmente, a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé da responsável.</p>



Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
	Pedro Alberto Telis de Sousa (CPF 178.736.063-68), Secretário Municipal de Finanças	01/01/2009 a 25/01/2011	a) efetuar os pagamentos, por meio dos cheques 850124, no valor de R\$ 329.446,00, 850125, no valor de R\$ 305.640,00, 850126 no valor de R\$ 94.175,00, 850128 no valor de R\$ 30.000,00, e 850127 no valor de R\$ 33.000,00, assinando-os em conjunto com o Sr. Manoel Mariano de Sousa. (peça 4, p. 164 e 182)	o pagamento de despesas sem a correspondente entrada dos produtos, em afronta ao art. 38 do Decreto 93872/1986 e arts. 62 e 63 da Lei 4320/1964, resultou em prejuízo ao erário.	Não se verifica, preliminarmente, a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável.

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>3) Ausência de documentação comprobatória de despesa paga com recursos financeiros repassados fundo a fundo para as ações e serviços de saúde no exercício de 2012, em desacordo com os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e §2º, art. 36 do Decreto nº 93.872/1986, evidenciado na constatação 303285 constante do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 22-24) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29 e 31)</p>	<p>Manoel Mariano de Sousa (CPF 021.881.043-15), Prefeito Municipal</p>	<p>01/01/2005 a 31/12/2012</p>	<p>Efetuar pagamento da despesa, por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), sem a correspondente documentação comprobatória da despesa, no valor de R\$ 5.161,84, a débito da conta corrente do Fundo Municipal de Saúde - BLMAC, 22.267-4, AG. 0782-X, do Banco do Brasil.</p>	<p>O pagamento de despesas em desrespeito aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 caracteriza dano ao erário, tendo em vista que não se pode comprovar a destinação dada aos recursos públicos</p>	<p>Não se verifica, preliminarmente, a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável.</p>
<p>4) Ausência de profissionais médicos em equipes da Estratégia Saúde da Família por mais de noventa dias, nas unidades ESF Vila Nenzin, PS Nossa Senhora Aparecida, UBS Nossa Senhora das Dores e UBS Trezidela, onde existiam equipes de Saúde da Família, de 2010 a 2012, e não foi constatado nas folhas de ponto a presença do médico cadastrado, em desacordo com o estabelecido pela Portaria GM/MS nº 648, de 28/03/2006, revogado pela Portaria GM/MS nº 2.488, de 21/10/2011, evidenciado na constatação 305786 constante Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29-30)</p>	<p>Município de Barra do Corda (CNPJ 06.769.798/0001-17)</p>	<p>n/a</p>	<p>Beneficiar-se de recursos transferidos indevidamente pelo FNS ao município para a Estratégia Saúde da Família, nos anos de 2010 a 2012, tendo em vista que tais recursos somente foram transferidos em função informações indevidas/inverídicas prestadas pelo município ao FNS no Cadastro nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), conforme constatação, evidenciado na constatação 305786 contante Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29-30)</p>	<p>O recebimento indevido de recursos federais do FNS para a Estatégia Saúde da Família, causado por informações inverídicas mantidas no CNES pela Secretaria Municipal de Saúde, resultou em dano ao erário.</p>	<p>Não há como apurar a culpabilidade do ente público.</p>
<p>Olinda Costa Tristão (CPF 282.239.993-68), Secretária Municipal de Saúde</p>	<p>01/01/2009 a 31/12/2012</p>	<p>Prestar informações indevidas/inverídicas e manter desatualizadas tais informações relativas às equipes de saúde da família no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), nos anos de 2010 a 2012, evidenciado na constatação 305786 contante Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 29-30)</p>	<p>As informações inverídicas mantidas no CNES causaram o repasse indevido de recursos a que o município não fazia jus e, por conseguinte, resultou em dano ao erário federal.</p>	<p>Não se verifica, preliminarmente, a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável</p>	

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
5) Ausência de profissional odontólogo, no ano de 2012, em equipe da Estratégia Saúde Bucal (Equipe 005) por mais de sessenta dias, em desacordo com o preconizado no inciso V - Da Infraestrutura e Funcionamento da Atenção Básica, Anexo da Portaria GM/MS nº 2.488, de 21/10/2011, evidenciado na constatação 305785 constante do Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 16-18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 30 e 32)	Município de Barra do Corda (CNPJ 06.769.798/0001-17)	n/a	Beneficiar-se de recursos transferidos indevidamente pelo FNS ao município para a Estratégia Saúde Bucal, no ano de 2012, tendo em vista que tais recursos somente foram transferidos em função informações indevidas/inverídicas prestadas pelo município ao FNS no Cadastro nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), conforme constatação, evidenciado na constatação 305785 constante Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 16-18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 30-32)	O recebimento indevido de recursos federais do FNS para a Estratégia Saúde Bucal, causado por informações inverídicas mantidas no CNES pela Secretaria Municipal de Saúde, resultou em dano ao erário.	Não há como apurar a culpabilidade do ente público.
	Olinda Costa Tristão (CPF 282.239.993-68), Secretária Municipal de Saúde	01/01/2009 a 31/12/2012	Prestar informações indevidas/inverídicas e manter desatualizadas tais informações relativas à equipes de saúde bucal no Cadastro nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no ano de 2012, evidenciado na constatação 305785 constante Relatório Complementar de Auditoria nº 12895, emitido pelo DANASUS (peça 7, p. 16-18) e Parecer Administrativo/CGAUD/DENASUS nº 58, de 19/5/2017 (peça 22, p. 30-32)	As informações inverídicas mantidas no CNES causaram o repasse indevido de recursos a que o município não fazia jus e, por conseguinte, resultou em dano ao erário federal.	Não se verifica, preliminarmente, a existência de excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam atestar a boa-fé do responsável